TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	592191/20
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AVAIS NETTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2562/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Aposentadoria especial concedida em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida ao senhor JOSÉ AVAIS NETTO, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com fundamento na Súmula Vinculante 33[1] do Supremo Tribunal Federal e decisão judicial[2], conforme

[1] Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK

Resolução n.º 8910/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 11).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 13700/22 (peça 19), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou por **diligência** para as seguintes finalidades:

> a) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.
>
> Dessa forma, a Entidade deve anexar os documentos supracitados, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), haja vista que são essenciais para a análise da presente aposentadoria.
>
> b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.
>
> Salienta-se que, de acordo com o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 98/2014, o Ente Previdenciário deve juntar o último comprovante de remuneração. Entretanto no caso em comento, foi anexado o comprovante 04/2014 e o cálculo somente foi feito em 07/2020. Nessa perspectiva, a origem deve realizar a devida retificação do documento supracitado.
>
> c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> Nesse sentido, insta consignar que a presente aposentadoria decorreu de decisão judicial, conforme apontado nas peças 4, 5 e 11. Dessa forma, a Entidade deve corrigir o cadastro no SIAP, especificamente no campo “Decisão Judicial”, para SIM. Ademais, salienta-se que a decisão em questão vai ser comentada após a devida regularização das irregularidades apontadas no presente caso.
>
> Além disso, verifica-se que, em relação a verba "Grat. de Atividade de Saúde" a proporcionalidade de 96 meses indicada no Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias (peça 13) é divergente do período de contribuição que foi informado na Certidão Comprobatória (peça 8), qual seja de, 145 meses. Dessa forma, a Entidade deve esclarecer ou retificar.
>
> d) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 07/2020 publicada em 13/07/2020, o SIAP apurou como valor da média R$ 8.424,38. Contudo, **o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/07/2020**, foi de R$ 6.167,65. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2014, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 24/04/2014, sendo o ato de inativação publicado aos 10/08/2020. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito.

[2] Autos n.º 0029260-54.2017.8.16.0019, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa - PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK

> Houve cadastro incorreto da data de cálculo no SIAP, o que ocasionou a aplicação da tabela incorreta de atualização de valores. Foi informada, como data base de cálculo, 30/07/2020. Contudo, conforme o demonstrativo apresentado (peça 13, fls. 2-8), o cálculo teria, como referência, 01/04/2014.
>
> Deve a origem retificar a data do cálculo informada.

3. A Paranaprevidência, por meio da petição n.º 616349/22 (peças 23/26), alterou o SIAP para constar que se tratava de aposentadoria concedida por decisão judicial, explicou na peça 25 que "tanto o calculo do GAS e o contracheque estão com base em 2014 (data do tempo de contribuição)", e juntou decisões judiciais.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4992/2023 (peça 27), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opina pela **legalidade e registro** do ato de inativação, indicando a "necessidade de a origem informar acerca do trânsito em julgado" da decisão judicial que fundamentou a aposentadoria:

> Inicialmente, é importante salientar que o sistema utilizado por este Tribunal para análise de aposentadorias identificou a seguinte irregularidade:
>
> Pela certificação da entidade de origem, o servidor deixou de cumprir o tempo especial mínimo exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.
>
> O caso em questão, decorreu de decisão judicial, a qual está anexada ao ato (peça 26). Esta se deu em virtude de que o servidor integrava o cargo de farmacêutico no Estado do Paraná, e teve como fundamento para aposentadoria os proventos integrais com base na regra da Súmula 33 do STF – 25 anos.
>
> Nesta perspectiva, o servidor ajuizou ação previdenciária em desfavor do Estado do Paraná e Paranaprevidência (autos nº 0029260-54.2017.8.16.0019), de modo que, em síntese, pleiteou pelo reconhecimento da aposentadoria especial, com fundamento na Súmula 33 do STF, em decorrência que o autor da ação havia trabalhado por 25 anos de maneira habitual e permanente, em condições insalubres. Tal questão foi julgada procedente pelo Magistrado *a quo,* de modo que a aposentadoria especial foi reconhecida desde a data do requerimento, qual seja, 24/02/2014.
>
> Em decorrência da procedência do pedido, o réu apelou e apresentou reexame necessário (Autos nº 0029260-54.2017.8.16.0019– TJ/PR), alegando que o servidor não havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial, especialmente, o período de 25 anos. Contudo, a decisão proferida anteriormente, foi mantida com unanimidade dos votos pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores.
>
> Em que pese a decisão ser favorável (verificado através do exposto na peça 26), esta Unidade ressalta a necessidade de a origem informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK

peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.

Perante o exposto, esta unidade técnica compreende pela possibilidade de o presente ato de inativação ser registrado. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista que há decisão em sentença favorável.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1972/23 da Diretoria de Protocolo (peça 29), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 28.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 192/23 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, afirma que "*nada tem a opor*" à "conclusão alcançada" pela unidade técnica.

7. Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 93/23-GATBC (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 308/23 (peça 34), emitida pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D´Alpino, opina pela **legalidade e registro** do ato de inativação, com sugestão de **determinação** para a Paranaprevidência informar o trânsito em julgado da decisão judicial, realizando revisão da aposentadoria, se necessário.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da inativação em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0029260-54.2017.8.16.0019, de ação previdenciária, processada pelo rito comum, o interessado obteve ganho de causa no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, mas teve negado seu pedido de integralidade e paridade. Neste contexto, conforme consulta ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK

PROJUDI, o beneficiário interpôs recurso visando a satisfação plena de seus pedidos. Todavia, dito recurso está sobrestado, aguardando o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1019, em que restou reconhecida a repercussão geral do "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento, a exemplo dos Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2417/22-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara, de minha relatoria.

4. Assim, e considerando que o servidor atendeu aos requisitos previstos na Súmula n.º 33[3] do Supremo Tribunal Federal, já que contribuiu pelo mínimo de vinte e cinco anos em contato habitual e permanente com agentes biológicos, conforme declarado na decisão judicial juntada na peça 26, e que o cálculo dos proventos, considerando 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, sem integralidade e paridade, teve sua regularidade atestada pelo sistema SIAP, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação;

[3] Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05[4], apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) determinar à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado,

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK

devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9KXK